



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ÂNDRIA MELO BARROS

**APLICABILIDADE DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
O CASO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB**

**CAMPINA GRANDE
2018**

ÂNDRIA MELO BARROS

**APLICABILIDADE DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
O CASO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Prof. (a) Dra. Andréa Lacerda
Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277a Barros, Andria Melo.
Aplicabilidade da lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos [manuscrito] : o caso do município de Pocinhos/PB / Andria Melo Barros. - 2018.
25 p. : il. colorido.

Digitado:
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Resíduos sólidos. 2. Meio ambiente. 3. Aplicabilidade da lei.

21. ed. CDD 344.046

ÂNDRIA MELO BARROS


**APLICABILIDADE DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
O CASO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB**

Artigo apresentado a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 22/06/2018.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito.
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Iona da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

À minha filha, pelo amor verdadeiro, inocente e
sincero, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me renovar a motivação para concluir o curso.

À Professora Andréa Lacerda Gomes de Brito pela orientação e disponibilidade.

Ao meu esposo pelo companheirismo e apoio, a minha mãe, e a toda minha família pelas palavras de incentivo para que eu concluísse este curso.

A meu pai (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sei que deve está feliz por cada degrau por mim alcançado.

Aos professores do Curso de Direito da Facisa e da UEPB, em especial, aqueles dedicados professores que deixam mais que ensinamentos científicos, que ensinam para a vida, a exemplo dos Professores, Mário Vinicius (Facisa), Alvaro Gadelha (Facisa), Ana Carolina Gondim (Facisa), Dmitri Amorin (Facisa), Paulo Nunes (Facisa), Flávio Romero (UEPB), Henrique Mota (UEPB), Russ (UEPB) que contribuíram ao longo desses anos, por meio das disciplinas e debates, para o meu crescimento intelectual e pessoal.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, e com um carinho especial, a Mayara Araújo, Yuri Lima e Camila Feitoza por quem sempre cultivarei uma amizade eterna.

SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 06 |
| 2. | A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS REGULAMENTADA PELA LEI Nº 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010 | 08 |
| 2.1 | Levantamento histórico, conceitos e destaques da norma | 08 |
| 2.2 | Situação atual da geração e destinação de resíduos sólidos no Município de Pocinhos/PB | 15 |
| 3. | CONCLUSÃO | 22 |
| | REFERÊNCIAS | 25 |

Aplicabilidade da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos: o caso do Município de Pocinhos/PB

Ândria Melo Barros Calisto*

RESUMO

A Lei nº 12.305/10 representa importante marco inovador na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, daí sua relevância no presente estudo que tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Município de Pocinhos/PB. O estudo que se segue representa relevante contribuição para o Direito Ambiental e para o meio acadêmico e jurídico, além de contribuir para a implementação da política no próprio Município, pois busca entender as razões pelas quais o Poder Executivo sanciona uma norma de importância emergencial e anos depois ainda não consegue sua eficácia plena. O método de estudo seguiu as análises bibliográficas e documentais. Em síntese, o estudo traz uma apresentação geral da Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacando conceitos e os pontos relevantes da norma e, ao final, analisa a situação atual do Município no que se refere a implementação da referida política buscando compreender possíveis dificuldades para aplicabilidade da Lei. O descumprimento da Lei tem relação com a insuficiência de recursos próprios, bem como, com a ineficiência da administração pública.

PALAVRAS-CHAVE: Resíduos sólidos; Meio ambiente; Aplicabilidade da lei.

1. INTRODUÇÃO

Após quase vinte anos de discussões sobre a problemática resíduos sólidos urbanos, finalmente em 5 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, logo depois regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro do mesmo ano. A referida Lei é considerada um marco inovador no que se refere a gestão e gerenciamento integrados dos resíduos sólidos, pois envolve além do Poder Público, o setor econômico-empresarial e os demais segmentos da sociedade na responsabilização da gestão compartilhada do meio ambiente, bem como, no gerenciamento integrado e ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Apesar da relevância da Lei alguns Municípios enfrentam dificuldades em implantar a Política de Resíduos Sólidos como é o caso do Município de Pocinhos/PB. E é por este

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: andria_barros@hotmail.com

motivo, então, que o estudo apresentado tem como objeto de análise a aplicabilidade da Lei nº 12.305/2010 no referido Município.

O presente trabalho tem como objetivo geral e específicos, respectivamente, analisar a aplicabilidade da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Município; apresentar a Lei nº 12.305/2010 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos; avaliar a situação atual do Município observando as dificuldades e medidas tomadas pelo Poder Público quanto a implementação da Lei.

Com o advento da Lei nº 12.305/2010, uma norma ousada e inovadora para os mais renomados doutrinadores do Direito Ambiental, parecia que o Brasil tomava consciência de fato, da relevância da política e da responsabilidade ambiental quanto a destinação dos resíduos sólidos urbanos. Porém o tempo passou, os prazos se exauriram e a Lei para a maioria dos Municípios, não saiu da abstração. Após inquietações e muitos questionamentos, surgiu a necessidade de ampliar o estudo acerca de tal temática, uma vez que a Lei aqui referenciada, foi sancionada em 02 de agosto de 2010 e quase 8 anos depois o país como um todo não conseguiu se adequar as exigências contidas na norma.

O presente trabalho de conclusão de curso busca alcançar os objetivos anteriormente mencionados e contribuir para a área acadêmica e jurídica, uma vez que ainda são poucos os trabalhos que tratam sobre este tema. Todos sabem que não há nada mais preocupante e grave no Brasil, bem como no mundo, do que a destinação final do lixo produzido. Especificamente, para o Município de Pocinhos o estudo traz um novo olhar para a aplicabilidade da Lei. Sendo assim, a pesquisa se torna importante e viável, pois busca trazer questionamentos acerca de uma matéria extremamente relevante para o Direito Ambiental brasileiro, bem como, para a saúde pública. E ainda ajuda entender as razões pelas quais o Poder Executivo sanciona uma norma de importância emergencial e anos depois não consegue sua eficácia plena.

Para a realização desse estudo utilizamos o método científico de abordagem dedutivo, pois analisamos um caso particular (a aplicabilidade da lei da política nacional de resíduos sólidos no Município de Pocinhos) através da pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas clássicas nacionais, além de artigos, monografias, leis e o plano municipal de resíduos sólidos do referido Município. Além disso, procuramos utilizar uma abordagem qualitativa, na qual, o ambiente natural é fonte direta para a coleta de dados, para a interpretação de fenômenos e atribuição de significados.

Em síntese a pesquisa, inicialmente, faz uma breve apresentação da PNRS e da Lei Nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, incluindo um breve histórico sobre as discussões e

regulamentações que tratam do tema, além de discutir alguns conceitos e destaques da norma. Em seguida, traz uma síntese da situação atual da geração e destinação de resíduos sólidos no Município tecendo algumas considerações acerca do Plano Municipal de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos. Neste ponto são discutidas as dificuldades e/ou motivações para a aplicabilidade da lei, apesar de já concretizada a formação de um consórcio com outros Municípios e o interesse da instalação de uma empresa para tratar os resíduos sólidos do Município.

2. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010

2.1 Levantamento histórico, conceitos e destaques da norma

A discussão legal sobre a problemática resíduos sólidos teve início com o Projeto de Lei nº 203 no ano de 1991 abordando a questão do acondicionamento, coleta, tratamento e destinação dos resíduos de serviços de saúde. Após quase 20 anos de debates, projetos, fóruns, entre outras discussões, finalmente foi aprovada a Lei nº 12.305 de agosto de 2010 com regulamentação pelo Decreto 7.404, de dezembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no país.

Em seu art. 5º a Lei expressamente interliga a PNRS à Política Nacional de Meio Ambiente, bem como, à Política Nacional de Educação Ambiental, conforme podemos inferir a seguir:

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005. (BRASIL, 2010)

Conforme visto, a PNRS, além de seus direcionamentos, princípios e objetivos, tem interligação com outras normas de Direito Ambiental.

No entanto, antes que iniciemos qualquer discussão sobre Direito Ambiental, é primordial trazer o art. 225 da Constituição Federal que serve como referência para toda preocupação com o direito a um meio ambiente salubre que proporcione a sadia qualidade de vida para todos, conforme consta no caput do referido artigo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O referido art. 225 da CF/88 serve de base para toda discussão legal no Direito Ambiental, trazendo entre outras definições, a responsabilidade do Poder Público e da coletividade quanto ao dever de defender e preservar o meio ambiente.

Além da referência do art. 225, a Lei tem como fundamento constitucional o art. 24, mais precisamente os seus incisos VI e VIII que tratam da proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como da responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, respectivamente, conforme destaca Machado (2013, p. 633).

É importante ressaltar também que a crise ambiental é sem dúvida a principal motivação para a criação da norma em discussão. De acordo com Flávio Romero Guimarães a crise ambiental é “a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradadoras do homem sobre a natureza” (GUIMARÃES, 2004, p. 20).

O autor também destaca que:

A partir de meados do século XX, os que se preocupavam com a degradação ambiental deixaram de se interessar apenas com o seu enfoque científico ou técnico e passaram a se preocupar, também, com o seu aspecto social e político, tendo em vista o processo de industrialização, o crescimento da exploração dos recursos naturais e o uso da energia nuclear. Começou-se a perceber que os ecossistemas não se reconstituíam automaticamente, mas levavam milhões de anos para se recompor, numa sequência interdependente de processos evolutivos, colocando em risco a própria sobrevivência humana. (GUIMARÃES, 2004, p. 20)

Notadamente é sobre esse enfoque social e político que a Lei 12.305/2010 vem tratar. O processo de industrialização e sua conseqüente geração de lixo é uma preocupação mundial e não poderia ser diferente no Brasil. O consumismo exacerbado, o uso de recursos naturais cada vez maiores para atender a produção em massa, a não preocupação com o reuso são fatores extremamente prejudiciais ao meio ambiente e por conseqüência aos seres humanos.

Por conseguinte, interessante se faz destacar o conceito de meio ambiente trazido pela Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) que define o seguinte em seu Art. 3º: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981). De acordo com Fiorillo, (2013, p. 46) o referido conceito foi tranquilamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, onde é tutelado o Meio Ambiente Natural e está contida a expressão “sadia qualidade de vida” no art. 225.

A “sadia qualidade de vida” vem normatizada no Direito Ambiental em forma de princípio que é referenciada em diversas normas internacionais, sejam Constituições, Conferências, ou outros institutos de Direito, segundo Machado (2013, p. 69).

Inferre-se dessas leituras que a “sadia qualidade de vida” é o princípio basilar para a preocupação com o fim dos lixões e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos dos Municípios brasileiros.

Contudo, deve-se ressaltar o fato de ser o meio ambiente de interesse difuso, o que se caracteriza como de pertencimento a todos e, portanto, todos têm interesse. De acordo com Flávio Romero Guimarães, os interesses difusos apresentam as seguintes características:

- a) serem um direito transindividual, ou seja, que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual;
- b) terem um objeto indivisível, uma titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato (inexiste uma relação jurídica convencional). (GUIMARÃES, 2004, p. 54)

Os interesses difusos na percepção do autor são da coletividade por pertencer a todos, por isso transindividuais, não há como determinar quem é o titular do direito, simplesmente, porque todo ser humano tem direitos e deveres com o meio ambiente, cabendo a cada um cuidá-lo, protegê-lo e preservá-lo, até para as gerações que virão.

Além destas características, o autor ainda afirma que há outras para que um interesse seja considerado difuso. São elas:

- a) indeterminação do sujeito: tais interesses, como tem por base uma relação fática, referem-se a um número indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos;
- b) indivisibilidade do objeto: são indivisíveis os interesses que não podem ser partidos em quotas atribuíveis a pessoas ou a grupo determinados;
- c) intensa legitimidade interna: esses interesses não tratam de controvérsias que envolvem situações jurídicas bem definidas (A se julga credor de B, que resiste a essa pretensão), mas de litígios que têm por causa remota verdadeiras escolhas políticas;
- d) transição ou mutação no tempo e no espaço: tais interesses, como têm por base situações fáticas, apresentam-se mutáveis. Por isso, não podem ser completamente tutelados pelo legislativo, o que demanda, na maioria das vezes, uma atuação criativa do magistrado. (GUIMARÃES, 2004, p. 56)

Assim sendo, por ser um interesse de sujeitos indeterminados, com objeto indivisível, com legitimidade interna intensa, e com tempo e espaço mutáveis e transitórios, é direito de todo ser humano dispor de um meio ambiente salubre, que tenha assegurada as condições mínimas de higiene, que lhe proporcione uma vida saudável e tranquila, motivações suficientes para a preocupação em buscar uma sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Além disso, para encerrar essa abordagem do direito difuso, como bem lembra Consuelo Yoshida:

O dever de tutela de bem de natureza difusa, como é a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não fica afeto a ninguém em particular, mas a todos em geral, na medida em que se trata de bem de uso comum de todos. O caráter difuso do

direito e do bem jurídico perpassa para a perspectiva tutela, que constitui igualmente um dever de todos. (2012, p.09)

Quanto ao princípio anteriormente referenciado é importante destacar que ele não faz parte do rol daqueles elencados na Lei, porém, vem em forma de objetivo da norma, em seu art. 7º, quando trata da proteção da saúde pública e da qualidade ambiental.

Retomando a análise dos princípios, destacamos que a própria Lei de PNRS traz em seu art. 6º, onze incisos que enumeram os princípios contidos na norma, conforme destacaremos a seguir, e que em sua maioria são conhecidos do Direito Ambiental:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade. (BRASIL, 2010)

Paulo Affonso Leme Machado chamou atenção para a estruturação deste art. 6º da Lei que segundo ele merece elogios, por trazer uma listagem de princípios que darão a seus aplicadores “orientação eficiente e segura para a própria interpretação do texto legal e de sua regulamentação” (MACHADO, 2013, p. 634).

O inciso I da lei traz o Princípio da Prevenção e Precaução. Estes já são para o Direito Ambiental de aplicação fundamental, tanto na legislação nacional, como na internacional. A prevenção para o Direito Ambiental “equivale a antecipação de comportamentos danosos ao meio ambiente e à saúde pública” (MACHADO, 2013, p. 40). O termo precaução está relacionado na Constituição com o controle do risco. É necessário o controle rigoroso de alguns riscos, pois são danos inaceitáveis.

Quanto ao Princípio do Poluidor-pagador e o Protetor-recebedor, é bem interessante destacar o que Fiorillo (2013, p. 59) chama atenção quanto ao termo poluidor pagador que não deve se confundir com a expressão “poluo, mas pago”. Segundo o autor no Princípio Poluidor-pagador há “duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter

repressivo)” FIORILLO (2013, p. 59). Em outras palavras, quer dizer que o princípio impõe ao poluidor a obrigação com as despesas preventivas de possíveis danos ao meio ambiente, além de arcar com os custos da reparação do dano por ele causado. Para esclarecer o termo protetor-recebedor, Machado (2013, p. 636) destaca que apesar de novo na doutrina o princípio foi incluindo na política ambiental pela primeira vez com a Lei 12.305/2010 e relaciona proteção ambiental ao recebimento pela proteção, embora isto seja feito quando a sociedade e o Poder Público estejam em condições de fazer.

Em relação ao Princípio da Visão Sistêmica, a própria lei já traz um conceito quando diz que devem ser consideradas na gestão dos resíduos sólidos, as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, que para Machado “o que se depreende do conceito emitido pela lei é que a gestão de resíduos sólidos não pode ser realizada de forma isolada em relação aos aspectos mencionados” (2013, p. 637).

A Lei traz ainda o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que também se encontra expressamente no art. 225 da CF/88 ao falar do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em síntese Fiorillo (2013, p. 59) aponta o referido princípio “como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. Machado (2012, p. 50) faz uma observação interessante quanto a este princípio no que concerne a gestão integrada, segundo ele seria o desenvolvimento sustentável um dos sete elementos considerados, além de ser um dos objetivos da PNRS.

Semelhante ao princípio apresentado anteriormente, está o Princípio da Ecoeficiência cuja definição vem na Lei 12.305/2010. Em linhas gerais seria a relação entre o processo de produção e responsabilidade ambiental, emergindo na combinação de ações qualitativas e racionalizadas que propiciem o aumento no desempenho econômico e produtivo, resultando na redução mínima dos impactos ambientais.

A norma elegeu mais seis princípios, o da Cooperação que conforme Machado (2013, p. 636) “mostra a todo momento que a tarefa não é somente de um setor – isto é, somente da Prefeitura Municipal ou dos responsáveis diretos pela logística reversa”. Traz ainda o Princípio da Responsabilidade Compartilhada quer dizer responsabilidade de todos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas terão responsabilidade no sentido de minimizar o volume de resíduos sólidos e de redução dos impactos causados à saúde humana.

De acordo com Machado (2013, p. 638) o Princípio do Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável foi inserido na norma por ter como obrigação legal prioritária a

não geração de resíduos mostrando fortemente a reutilização e reciclagem como opções da PNRS. Já o Princípio do Respeito às diversidades locais e regionais tem relação com a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria. “A proteção do meio ambiente e o controle da poluição são matérias de competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados” (MACHADO, 2012, p. 52). Enquanto que o Princípio do Direito da Sociedade à Informação e ao Controle Social, nada mais é do que tornar a informação aberta e possibilitar o direito de participação social. Por fim, a Lei referencia o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade que segundo Machado (2013, p. 53) “ao serem inseridos na Lei n. 12.305/2010, ganham maior dimensão, pois passam a destinar-se não só à administração pública, mas também às empresas, à sociedade civil e às pessoas no que concerne à PNRS”.

Apresentados e analisados os princípios da Lei passaremos a refletir sobre a seguinte questão: no que consiste a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos? Em termos gerais ela consiste em procurar organizar a forma como o país tratará o lixo, de maneira que a reciclagem, a reutilização e a sustentabilidade sejam incentivadas. Para Laura Lopes e Bruno Calixto em seu artigo “O que é o Plano Nacional de Resíduos Sólidos” são três os principais pontos da política: o fechamento de lixões até o ano de 2014; o encaminhamento dos rejeitos aos aterros sanitários (entenda-se por rejeitos, aquela parte dos resíduos que não serve para reciclagem) e a elaboração de planos de resíduos nos Municípios.

Assim sendo, passaremos a destacar pontos tidos como importantes na norma e trabalhar alguns conceitos fundamentais tratados na Lei e na Política de Resíduos Sólidos. Para a doutrina são conceitos modernos de gestão de resíduos sólidos e trazem novas ferramentas para a legislação ambiental.

Quanto ao termo gerenciamento de resíduos sólidos é importante destacar o que Paulo Affonso Leme Machado descreve:

O gerenciamento de resíduos sólidos abrange diversas ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (MACHADO, 2013, p. 648)

Outro conceito destacado pelo autor são os de resíduos sólidos e rejeitos. Em sua obra ele esclarece a diferença entre ambos.

O resíduo sólido é o material, a substância, o objeto ou o bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder...

O termo rejeito é entendido como o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e

economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. (MACHADO, 2013, p. 648-649)

Além destes conceitos outros serão necessários para o bom entendimento deste trabalho, a exemplo do conceito de logística reversa, o qual a própria lei 12.305/2010 traz. A logística reversa é:

[...]um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada” (art. 3º, XII).

Outros pontos são importantes conceituar, uma vez que a referida norma traz conceitos modernos de gestão de resíduos sólidos, assim como traz novas ferramentas para a legislação ambiental brasileira. Há na Política de Resíduos Sólidos uma responsabilização tanto do cidadão comum, como dos empresários, além do Poder Público como já explicitado nas discussões sobre os princípios anteriormente apresentados.

Quanto ao uso de conceitos modernos de gestão de resíduos, é interessante destacar que a Lei 12.305/2010, em seu artigo 3º traz definições de suma importância para o entendimento e a política de resíduos, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Vale salientar que a referida Lei traz um rol taxativo de definições nos dezanove incisos do artigo acima citado, todos com sua particular relevância, porém para análise no momento nos deteremos aos incisos I, V, VI, XII e XVII. Os conceitos anteriormente elencados vieram ser inseridos no texto por forma dos princípios de que dispõe a Lei. Vale

aqui relembrar que outros princípios vieram a surgir, trazendo a responsabilidade da destinação do lixo não apenas para o Estado, mas para as pessoas físicas e também jurídicas, como estar expresso na coleta seletiva, no acordo setorial, além de visar a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público. Sendo assim, cabe à sociedade, às empresas e ao próprio governo mudar o hábito e a cultura para assim ser possível dar uma destinação adequada aos resíduos sólidos e rejeitos.

1.2 Situação atual da geração e destinação de resíduos sólidos no Município

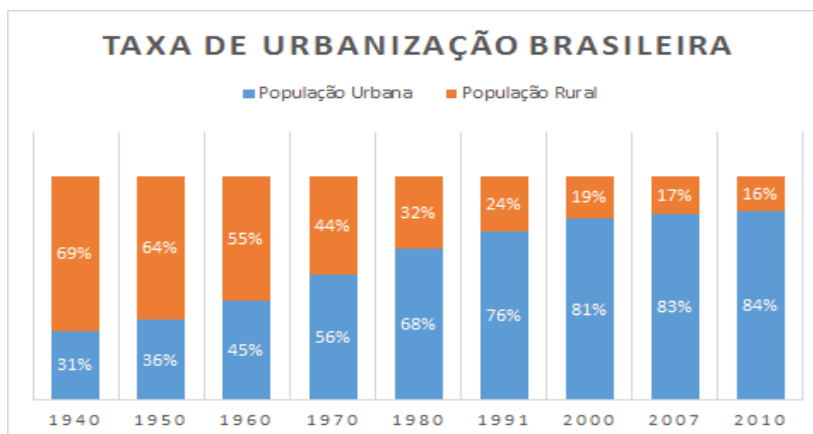
O Município de Pocinhos/PB, como boa parte dos Municípios brasileiros, teve um aumento significativo da população urbana em decorrência do êxodo rural, entre outras motivações. Assim sendo, com o aumento populacional urbano aumentou também a produção de resíduos sólidos, visto que, além do aumento populacional houve um aumento do consumo de forma exacerbada. De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo

Urbanização consiste no “processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Não se trata de mero crescimento das cidades, mas de fenômeno de concentração urbana. A sociedade em determinado país reputa-se urbanizada quando a população urbana ultrapassa a 50%...” (SILVA apud FIORILLO, 2013, p. 369)

Em Pocinhos 56% da população se concentram na zona urbana do Município, seja por buscar melhores condições de vida, seja para fugir da violência constante na zona rural.

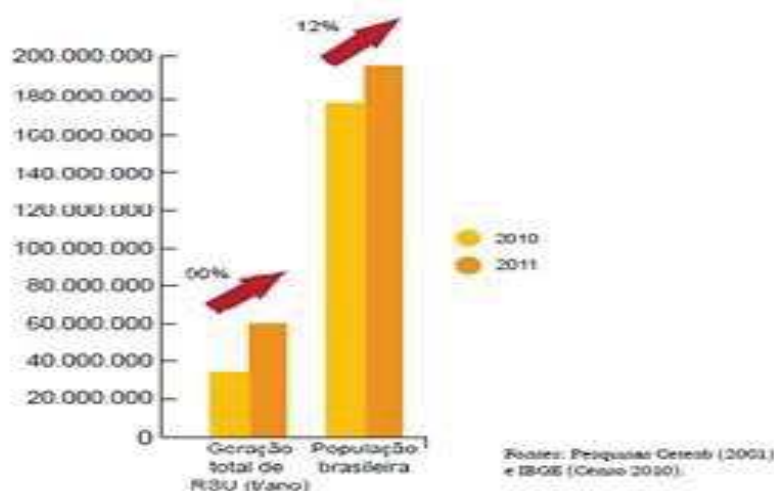
Observando-se os gráficos abaixo conseguimos extrair que houve no Brasil, entre os anos de 2000 a 2010 um aumento populacional urbano de 12%, segundo dados do IBGE. Enquanto a população aumentou 12%, a geração de resíduos foi de 90% no mesmo período, conforme se pode perceber no gráfico 2.

Gráfico 1: População residente em áreas urbanas e rurais nas décadas de 1940 a 2010.



Fonte: IBGE - Censo Demográfico

Gráfico 2: Geração de resíduos sólidos urbanos e evolução da população entre 2000 e 2010 no Brasil



Guia de adequação da PNRS – pág. 07

O Município de Pocinhos/PB nos últimos anos também teve seu crescimento populacional e conseqüentemente o aumento de geração de resíduos. Com uma densidade populacional de 27,12 hab/km², em uma área de 628,1 km², além da sede do Município, Pocinhos conta com mais dois distritos urbanos. (PGRMP – 2012, p. 18). Todos os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos de origem doméstica, serviços de saúde, da construção civil, podas e varrição são realizados pelo Município. Alguns de forma direta com transporte e servidores do Município, e no caso particular dos resíduos da saúde, por meio de contratação de empresa qualificada e apropriada para tal atividade.

Após 07 (sete) anos de instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos por meio da regulamentação da Lei 12.305/2010 e após quase 04 (quatro) anos de findo o prazo para implantação dos aterros sanitários, Pocinhos, como a maioria dos Municípios brasileiros, principalmente aqueles de pequeno porte, tem a coleta de resíduos sólidos domésticos feita por caminhão que transporta estes resíduos até o lixão municipal localizado a 2,5 km do centro da cidade. Este lixão tem área aproximada de 2,7 ha, e se localiza no Bairro Ivo Benício que é o mais prejudicado com a disposição inadequada desses resíduos, segundo informações contidas no PGRS/Pocinhos.

Como se percebe o Município não dispõe de coleta seletiva, nem incentiva a reutilização ou reciclagem, nem tampouco tem uma Política de Educação Ambiental e segue sem responsabilidade com o meio ambiente ou a saúde pública.

O ano de 2014 era o prazo limite para o fim dos lixões. Mesmo após 03 (três) anos o Município continua sem cumprir a Lei, fato que além dos danos trazidos ao meio ambiente,

acarreta uma perda econômica para o Município, o que fere claramente o Princípio do Reconhecimento do Valor do Resíduo Sólido Reutilizável e Reciclável, entre outros. No artigo 6º da Lei 12.305/2010, inciso VIII – “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” vem expresso na norma e como opção da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A reutilização e a reciclagem são formas de destinação dos resíduos que, além de ter valor econômico, vai diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos, uma vez que não serão jogados no meio ambiente. Paulo Machado faz referência ao princípio e mostra a distinção entre os termos reciclagem e reutilização.

A reutilização é processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química; e a reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas com vistas a transformação em insumos ou novos produtos. (MACHADO, 2013, p. 638)

Vale destacar que o Município de Pocinhos conta com um número significativo de pessoas de baixa renda, computando, segundo informações obtidas nos relatórios de informações sociais do Portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no mês de março de 2018, 3.989 famílias inscritas no Cadastro Único para programas sociais do governo federal. Destas, 3.306 com renda per capita familiar de até R\$ 85,00. No mês de abril de 2018 o Programa Bolsa Família beneficiou 3.152 famílias o que representa uma cobertura de 130,2% da estimativa de famílias pobres no Município. Em valor monetário isto significa que essa população recebeu um valor total de R\$ 859.645,00 no mês, com um valor médio do benefício por família de R\$ 272,73.

Havendo uma política voltada para o incentivo com o trabalho de materiais recicláveis, a criação e o desenvolvimento de cooperativas que trabalhem com reutilização e reciclagem de materiais, estaria sobremaneira contribuindo para a geração de trabalho e fonte de renda para parte daqueles que vivem do trabalho informal ou que dependem apenas desse benefício para sobreviver.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Pocinhos/PB, foi finalizado no ano de 2012 e logo após promulgada a Lei 1.237/2012 que dispõe sobre a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Antes que comecemos a análise sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é importante a definição de gerenciamento de resíduos sólidos. De acordo com Machado (2013, p. 648) o termo “abrange diversas ações exercidas, direta ou indiretamente,

nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”. Em outras palavras o gerenciamento é todo o processo que abrange desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao destino final e tratamento dos resíduos.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município prevê em seu planejamento a “coleta seletiva, os sistemas de logística reversa, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR)” (POCINHOS, 2012, p. 11).

Apesar da previsão de incentivo à criação das associações de catadores, o Município não possui nenhum grupo que trabalhe com a reciclagem, ou seja, não há catadores destes materiais para que se crie associações ou outras formas de organização desta população.

É oportuno destacar que a lei municipal que instituiu a Política de Resíduos Sólidos no Município foi aprovada e sancionada no final do mandato de um gestor que não conseguiu se reeleger, fato que dificulta o andamento das políticas públicas dos Municípios, pois infelizmente, a transição de governo entre partidos adversários, simplesmente não existe. Em 2013 iniciou uma nova gestão que seria a encarregada de por em prática o PGRS no Município.

O PGRS está dividido em 07 capítulos, que inicia definindo os objetivos da política de gerenciamento dos resíduos, traz um panorama geral das características do Município, e culmina com os capítulos sobre sustentabilidade e recuperação de áreas degradadas, além de descrever o projeto arquitetônico da Unidade de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos.

De acordo com o PGRS do Município:

O termo sustentabilidade é empregado para definir ações e atividades humanas que tenham por objetivo suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Desta forma, a sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles possam se manter no futuro. (POCINHOS, 2012, p. 49)

É imperioso destacar a discussão que permeia o termo sustentabilidade trazida por Machado quando se trata da questão ambiental.

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado

que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração. (MACHADO, 2013, p.71)

De acordo com o autor o termo sustentabilidade para o direito ambiental deve estar atrelado ao conteúdo ambiental, e não a desenvolvimento como traz o PGRS do Município. O autor ainda acrescenta que a:

...conceituação de “sustentabilidade ambiental” não entra necessariamente a consideração do desenvolvimento, em seus aspectos econômicos e sociais. O chamado “desenvolvimento sustentável” é uma visão que pode convergir ou divergir da percepção da “sustentabilidade ambiental”. (MACHADO, 2013, p. 71)

Notadamente, neste quesito, o autor faz uma crítica à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos que traz o desenvolvimento sustentável como princípio da Política de Resíduos Sólidos.

Feitas as considerações sobre o termo sustentabilidade passamos a descrição da infraestrutura da Unidade de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbano (UGIRSU) prevista no PGRS do Município.

A UGIRSU, segundo o PGRS do Município, seria composta por 04 subunidades denominadas de: unidade de recicláveis, unidade de composto orgânico, pátio de compostagem e aterro de rejeitos. Além dessa estrutura, a unidade teria umas edificações acessórias: área administrativa, uma guarita para o controle de entrada e saída de caminhões e área de convivência composta por salão de refeição, banheiros, área de apoio e enfermaria.

Ainda conforme o PGRS, os resíduos sólidos urbanos de Pocinhos tem em média 22,86% de materiais com potencial reciclável, 38,80% de materiais com potencial para se transformar em composto orgânico e 38,34% de rejeitos, considerando dados de 2012, (POCINHOS, 2012, p. 53).

De acordo com os estudos gravimétricos o percentual de resíduos com potencial reciclável é pouco, embora o percentual da matéria que se transformará em composto orgânico seja uma quantidade considerável o que dificulta o interesse de uma empresa de reciclagem se instalar no Município.

Sendo assim, objetivando a implantação da Política de Resíduos Sólidos no Município, a atual administração buscou o consórcio intermunicipal previsto na Lei 12.305/2010. De acordo com Machado a solução consorciada intermunicipal é uma associação entre Municípios que buscam um outro caminho para a obtenção de recursos prioritário da União. Ainda segundo o autor “Os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios interessados deverão intervir para que se ponha em marcha essa “solução

consoviada” ou consórcio, que pode ter um prazo estipulado de duração ou condições para sua revogação e/ou término.” (MACHADO, 2013, p. 651).

Como a obtenção de recursos financeiros junto a União não é fácil, nem o Município dispõe de recursos próprios o suficiente para investir em uma UGIRSU própria, a solução encontrada para cumprir a lei foi juntar-se a outros Municípios criando o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê.

Este foi fundado em 08 de maio de 2015 numa assembleia para apreciação do Estatuto Social, eleição da Diretoria Executiva e Conselho fiscal na cidade de Livramento/PB. Com sede na cidade de Taperoá/PB, o consórcio tem natureza jurídica de Direito Público, é uma Associação Pública composta pelos Municípios de Assunção, Juazeirinho, Junco do Seridó, Livramento, Olivedos, Pocinhos, Salgadinho, Santo André, Soledade, Taperoá e São José dos Cordeiros. Em julho de 2017, quando já criado o Consórcio São Saruê, os Municípios que formam o mesmo receberam uma carta de intenção da empresa Hertz do Brasil Participações Ltda, com sede na Fazenda Vilanova, Rio Grande Do Sul. Porém a referida empresa precisa de 100 toneladas de lixo por dia para se instalar na região, conforme trecho da carta.

Nossa proposta consiste em tratar 100 toneladas dia ou mais de lixo urbano, em 02 (duas) usinas nas cidades de Taperoá e Pocinhos por este trabalho propomos a Prefeituras um pagamento de R\$ 40,00 por tonelada, nestes valores não está incluído a reciclagem de pneus, galhos, lixos eletrônicos e outros, vamos ter um setor para beneficiar tais lixos, porém cada tipo de lixo que não esta incluída da relação de lixos beneficiados na usina Hertz terá um preço adicional se for solicitado à reciclagem adicional, após a licitação, saída das licenças ambientais em 30 dias iniciaremos a recepção do lixo em forma de aterro com envelopamento e com a construção imediata da usina e em 6 meses já estamos reciclando os resíduos recebidos.

Mesmo com todos estes passos dados o Município não consegue implementar a Política de Resíduos Sólidos efetivamente. E continua com a degradação do meio ambiente, principalmente para a comunidade pobre do Bairro Ivo Benício que já sofre com as más condições de higiene e condições precárias de saneamento básico, por comportar o lixão e o matadouro municipal como já citado anteriormente.

Além disso, o Município não tem nenhum planejamento ou projeto quanto a educação ambiental, nem mesmo nas escolas. Fator que dificultará o sistema de coleta seletiva que só será possível com muita informação e educação ambiental. E este é um importante instrumento para que as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos sejam cumpridas, bem como as metas dos planos alcançadas. Aliados a isso a educação ambiental é capaz de fazer mobilização e sensibilizar a população conforme consta na Lei 12.305/2010 em seu Art. 8º,

inciso VIII. “Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: VIII - a educação ambiental;” (BRASIL, 2010).

De acordo com relatório das ações do Consórcio São Saruê em conferência realizada no ano de 2017, foi aprovada proposta do eixo educação ambiental para implantação da disciplina educação ambiental nas escolas municipais já em 2018, mas nada há em discussão nessas escolas.

Em linhas gerais, o que se percebe é que há muita discussão, encontros, reuniões, debates, mas nada se concretiza, apesar da existência do consórcio. Conforme o Manual dos Planos de Resíduos Sólidos disponibilizado pelo MMA

Os consórcios públicos recebem, no âmbito da PNRS, prioridade absoluta no acesso aos recursos da União ou por ela controlados. Essa prioridade também é concedida aos estados que instituírem microrregiões para a gestão, e ao Distrito Federal e Municípios que optem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão associada. A formação de consórcios públicos vem sendo estimulada pelo Governo Federal e por muitos dos estados, para que aconteça o necessário salto de qualidade na gestão dos serviços públicos. (BRASIL, 2012)

Se há uma prioridade por parte da União para as soluções consorciadas, por que, então o Município não consegue se livrar do lixão e tratar os resíduos de forma ambientalmente adequada? Por incapacidade técnica. Falta de interesse da administração. São várias as possibilidades e problemas. Administrar os serviços públicos tornou-se cada vez mais complexo, exigindo conhecimento aprofundado na área da gestão pública, e por vezes as pessoas que estão a frente desses Municípios, bem como suas equipes, continuam sem qualificações e capacitações apesar das inúmeras políticas públicas para atender esse fim. A administração do assistencialismo ainda impera nos Municípios, estando longe de se ter representantes que priorizem a educação e o bem comum.

Percebe-se que há muitos encontros entre os gestores municipais, porém não há um grupo de trabalho composto por servidores destes Municípios que agilize os trabalhos burocráticos, a exemplo da elaboração do Plano Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Consórcio São Saruê. Ou na falta de servidores capacitados para tal atividade, uma assessoria que preste serviço para o consórcio, com o mesmo objetivo e de forma a capacitar servidores efetivos destes Municípios para que os mesmo desenvolvam as ações da PNRS, bem como, do Plano Intermunicipal, haja vista que encontros e mais encontros entre os gestores municipais em nada ou quase nada vai contribuir para o fim dos lixões.

3. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma compreensão de como o descumprimento da lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos gera prejuízos para o meio ambiente, para a saúde da população, além de trazer prejuízos econômicos para o Município, também permitiu refletir acerca da situação da destinação dos resíduos e a incoerência com as normas, e avaliar a morosidade em solucionar a problemática da destinação final dos resíduos, apesar da existência de leis, de planos e até de associações com outros Municípios.

De um modo geral, a gestão municipal demonstra interesse em se adequar a política nacional de resíduos sólidos e buscou a solução com a participação no Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, mas encontra dificuldades em sair do campo das discussões, das inúmeras reuniões e produção de documentos, e implantar a política de maneira concreta. Todos os documentos analisados são registros de resultados de estudos realizados a respeito da problemática destinação final dos resíduos sólidos urbanos no Município, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município que culminou na aprovação da Lei Municipal que regulamentou a Política de Resíduos Sólidos, dos encontros dos prefeitos dos Municípios consorciados, mas não há aplicabilidade da lei.

A Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um marco jurídico e um grande avanço no cuidado com o meio ambiente, foi bem elaborada, até porque, é fruto de quase 20 anos de discussões em fóruns técnicos e no próprio Congresso Nacional, além disso, a norma trouxe conceitos modernos que representam novas e importantes ferramentas para a legislação ambiental, embora não tenha alcançado a sua eficácia plena, uma vez que a maioria dos Municípios brasileiros não conseguiu, até a presente data, cumprir a lei.

A análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município resultou numa apresentação geral do documento inserindo num contexto maior que é a lei nacional, contrapondo com a real situação da destinação final dos resíduos sólidos no Município que nada tem em comum com o incentivado ao reuso, à reciclagem, ou ao consumo consciente objetivados na lei federal.

A não execução da PNRS, entre outros fatores, tem relação estreita com a falta de recursos próprios para implantar uma Unidade de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos como previsto no PGRS do Município, obviamente, porém há outras soluções para a implantação da PNRS como a consorciada, por exemplo, que apesar dos

encaminhamentos para implementação não sai da fase das discussões. E mesmo consolidada em maio de 2015, pouco ou quase nada, avançou na prática. A morosidade com a qual caminha a administração pública fere nitidamente o Princípio da Eficiência e traz perdas muitas vezes graves para a população, além de onerar os cofres públicos, desperdiçando em muitos casos os recursos. Neste caso, trazendo cada vez mais dano a saúde pública e acarretando a degradação do meio ambiente.

Dada a relevância do tema em estudo, seria interessante desenvolver projetos que busquem soluções em outros Municípios que foram implantadas a baixo custos e que trazem para a sociedade, além de benefícios para o meio ambiente, ganho financeiro e geração de renda para a população. Além disso, para maior ganho científico nesta linha de pesquisa seria interessante elaborar entrevistas com todos os gestores dos Municípios que formam o consórcio, objetivando esclarecer os motivos para o descumprimento da PNRS, apesar da já consolidada parceria e associação entre os pequenos Municípios.

Para o Município de Pocinhos, na análise da aplicabilidade da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, objetivo geral desta pesquisa, ficou evidenciado que não é apenas a escassez de recursos financeiros, a causa do descumprimento da Lei, esta é uma das causas, nem também é a mais preocupante, uma vez que não pode ser tomada como fator preponderante. O fator principal para o descumprimento da lei está na ineficiência da gestão pública, apesar da consolidação do consórcio entre os 11 (onze) municípios já há três anos, com intenção de empresa para tratar os resíduos sólidos de forma adequada inclusive, há uma morosidade e nada sai do papel. As decisões são muito lentas e nada foi concretizado até o momento, apesar do Município está no caminho adequado para a obtenção de recursos, pois é por meio dos consórcios públicos que o Governo Federal tem apoiado e viabilizado a gestão integrada de resíduos sólidos para Municípios de pequeno porte como Pocinhos.

ABSTRACT

Law No. 12.305/10 represents an important innovative framework in the management and management of solid waste, hence its relevance in the present study, whose general objective is to analyze the applicability of the National Solid Waste Policy Law in the Municipality of Pocinhos/PB. The following study represents a significant contribution to Environmental Law and to the academic and legal environment, as well as contribute to the implementation of the policy in the Municipality, as it seeks to understand the reasons why the Executive Branch sanctions a norm of emergency importance and years then it still can not achieve its full effectiveness. The method of study followed the bibliographical and documentary analyzes. In summary, the study presents a general presentation of the National Solid Waste Policy, highlighting concepts and relevant points of the standard and, at the end, analyzes the current

situation of the Municipality regarding the implementation of said policy seeking to understand possible difficulties for applicability of the Law. Non-compliance with the Law is related to the insufficiency of its own resources, as well as to the inefficiency of the public administration.

KEY WORDS: Solid wastes; Environment; Applicability of the law.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 810-820.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 10 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 26 de nov. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLLO, Rogério et al. **Guia de orientações para adequação dos Municípios à política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt_BR/br/estudos-pesquisas/assets/guia-pnrs-11.pdf> Acesso em: 21 abr. 2015.

GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEDEIROS, José Humberto Dantas de. **Gestão dos Resíduos Sólidos para Municípios de Pequeno e Médio Porte à Luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciência e Tecnologia, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Angicos, RN, 2012. Disponível em: <http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/232/TCC_José_Humberto.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2014.

PHILIPPI JR, Arlindo (Coord.) **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri, SP: Manole, 2012.

POCINHOS. **Lei nº 1.237, de 27 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

POCINHOS. **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de 26 de novembro de 2012**. Visa atender o determinado na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.